



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317429

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.255

Agravo de Instrumento Processo nº 2063006-73.2025.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Residencial Fit Nova Vida, contra r. decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move contra Alexandre Felix Palma, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. É que a parte exequente não comprovou sua situação de hipossuficiência, tal como comanda o art. 5.º, LXXIV, da CF, que assim dispõe, in verbis:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifou-se). O processo civil sem risco, pois, é exceção no ordenamento jurídico. Percebe-se, então, que as disposições do novo Código de Processo Civil, e que contrariam o comando constitucional, especialmente a norma prevista no art. 99, § 3.º, que aduz que se presume verdadeira “a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, são inconstitucionais, não podendo ser aplicadas.

Deve a parte exequente, portanto, comprovar o seu estado de necessidade. Poderá, para tanto, juntar extratos bancários, declaração de imposto de renda, relatórios gerenciais que comprovem a hipossuficiência alegada.

Fica a parte exequente, desde logo, advertida de que, caso a declaração de pobreza não espelhe a realidade, sujeitar-se-á às sanções penais e civis previstas em lei.

Alternativamente, deve a parte exequente recolher as custas e despesas processuais iniciais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 290 e 485, I e IV).

Intime-se.” (A propósito, veja-se fls. 43 deste recurso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diz o agravante que é condomínio destinado a pessoas de baixa renda e, face ao alto índice de inadimplência, sua arrecadação mensal está comprometida.

Considerando o disposto na Súmula 481, do C. Superior Tribunal de Justiça, pugnou o agravante pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o seu objeto.

É o relatório.

A análise dos autos dá conta de que o recurso não pode ser conhecido.

De fato, **conforme se depreende da leitura da r. decisão agravada, o I. Juízo de Primeiro Grau em momento algum indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.**

Em verdade, o I. Juízo *a quo*, quando da prolação da r. decisão agravada, limitou-se a determinar ao condomínio agravante que trouxesse aos autos, documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência.

Isso assentado, de rigor observar que a decisão contra a qual se insurge o agravante, não passa de mero despacho, contra o qual não cabe recurso, ex vi do que dispõe o artigo 1.001 do Estatuto Processual vigente.

Com efeito, o artigo 203, § 3º, do NCPC, classifica os pronunciamentos do juiz nos seguintes termos:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.

Como demonstrado, quando da prolação do ato impugnado, com a máxima vênia, o I. Juízo de Primeiro Grau não indeferiu o pleito de concessão da benesse, limitando-se, como acima anotado, a determinar ao agravante, a juntada aos autos de documentos que demonstrem a impossibilidade de arcar com os ônus processuais.

Considerando, pois, que a r. decisão de fls. 35 da origem não passa de mero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despacho, *ex vi* do que dispõe o art. 203, § 3º, do CPC, dúvida não há de que é irrecurível.

Não pode passar sem observação que, como cediço, os despachos ordinatórios ou de expediente limitam-se a impulsionar o processo, razão pela qual não possuem aptidão para causar prejuízo às partes.

Ante todo o exposto, e não havendo dúvida acerca da natureza de despacho, do ato impugnado, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Com tais considerações, **nego seguimento ao recurso.**

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator